

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2008

(e PROJETO DE LEI Nº 2.948, DE 2008, apensado)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, no art. 18, § 3º, alínea “c”, a doação de patrocínio para a música regional.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Elismar Prado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, de autoria do Senado Federal, teve origem em iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi e tem por objetivo alterar a Lei nº 8.313, de 1991, Lei Rouanet, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”, para incluir a música regional entre as beneficiárias do incentivo previsto no seu art. 18. O referido artigo permite que se deduzam integralmente, do imposto devido, as doações e patrocínios a projetos das áreas fixadas pela lei.

O Senado Federal, reconhecendo o mérito e a constitucionalidade dessa iniciativa, aprovou a matéria que foi, então, encaminhada a esta Casa para revisão.

Na Câmara, a proposição do Senado recebeu, como apensado, o Projeto de Lei nº 2.948, do Deputado Valadares Filho, que acrescenta dispositivo ao art. 3º da mesma Lei nº 8.313, de 1991, para estimular a participação de artistas locais e regionais nas atividades voltadas

aos alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por entidades sem fins lucrativos.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o aspecto cultural das iniciativas apensadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de mecanismos que garantam espaço à produção cultural brasileira e, mais especificamente, ao conteúdo regional, é medida de mais alta relevância. As duas iniciativas em tela são, portanto, meritorias e louváveis.

A proposição principal, de autoria do Senado, altera a Lei Rouanet para incluir a música regional entre os segmentos beneficiários da possibilidade de dedução integral (art. 18) das doações e patrocínios a projetos culturais. Na sua forma atual, a lei já contempla com esse benefício iniciativas das seguintes áreas: artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; circulação de exposições de artes plásticas; doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e construção e manutenção de salas de cinema e teatro, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

A mudança proposta deve incentivar o maior investimento de pessoas físicas e jurídicas nos projetos culturais de músicos, compositores e intérpretes da música regional. O trabalho desses artistas encontra, atualmente, pouco espaço na mídia – cuja programação se apóia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, tem visibilidade restrita. Assim, a música local tende a não

estimular os grandes investimentos das empresas que buscam, nos atuais mecanismos da Lei Rouanet, associar seu produto a manifestações culturais de grande alcance. A instituição da possibilidade de as empresas deduzirem integralmente o gasto com projetos de música regional deve constituir o estímulo necessário para a iniciativa privada ampliar sua participação no patrocínio desse segmento.

O projeto apensado ao principal, de autoria do Deputado Valadares Filho, também propõe alteração à Lei Rouanet. A iniciativa modifica o art. 3º da referida lei, para incluir a “*participação de artistas locais e regionais em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças*” entre os objetivos que devem orientar a definição dos projetos culturais favorecidos pelos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). O projeto da Câmara prevê estímulo à atuação do artista local, de modo geral, não apenas do músico regional, assim como aproxima arte e educação, incentivando a formação cultural das nossas crianças e adolescentes.

Os dois projetos em tela traduzem importante demanda do setor cultural, no País e no mundo – a preocupação com o artista regional, com a formação artística e musical do nosso povo e com o estímulo à diversidade da cultura nacional.

Cabe lembrar que o Brasil ratificou, em novembro de 2006, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, instrumento normativo da UNESCO que impõe, aos países membros, o compromisso de adequar a legislação nacional e as políticas públicas à preservação da multiplicidade de manifestações culturais existentes em seu território. As duas proposições em análise estão em consonância com essa orientação.

No que diz respeito, especificamente, à questão do fomento à nossa diversidade musical, lembramos que o documento produzido pela Câmara Setorial de Música – criada pelo Ministério da Cultura, em 2005, e coordenada pela Funarte – para servir de subsídio ao Plano Nacional de

Cultura, aponta o fato de que a música, independente de estilos, origens e influências é, provavelmente, a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira, ainda que tal importância seja “*imensamente desproporcional ao tratamento que vem recebendo por parte do poder público em suas diversas esferas e da legislação vigente*”. O documento destaca o fato de que os interesses comerciais e as interferências econômicas que o setor atrai exercem o efeito perverso de limitar a circulação da música nacional, prejudicando não só os criadores locais, como toda a sociedade, que deixa de se beneficiar da nossa farta e rica produção musical.

Como demandas prioritárias para o segmento musical, a Câmara Setorial de Música destacou, entre outros, os seguintes pontos (os grifos são nossos):

1. *Tornar a formação musical uma política de Estado – continuada e integrada – através da criação e do desenvolvimento de políticas públicas nacionais, rompendo com a exclusão cultural e trazendo a música para o centro da discussão política, fomentando para **garantir a diversidade musical**; democratizando o acesso aos bens musicais; **promovendo formação musical escolar e não-escolar; construindo, executando e avaliando programas e projetos multidisciplinares e institucionais**; garantindo e preservando a memória, pesquisa e documentação do patrimônio musical;*
2. ***Ampliar os recursos para a cultura e otimizar seu uso**, visando o benefício de toda a sociedade e um equilíbrio entre as diversas fontes (orçamento público, fundos públicos, renúncia fiscal e capital privado).*
3. *Estabelecer políticas públicas para o desenvolvimento da produção, criando meios para **garantir a difusão, distribuição e o consumo da diversidade musical brasileira**.*

4. Garantir a **ampla divulgação e execução da diversidade musical nacional** (já prevista na Constituição Federal, no art. 221, incisos II e III).
5. Democratizar, descentralizar, desonerar e fomentar o consumo da **música brasileira na sua diversidade**.

Assim, oferecer mecanismos que preservem e estimulem a diversidade da cultura nacional por meio do fomento às manifestações musicais regionais é medida que atende ao interesse da classe musical e do nosso povo, além de servir às diretrizes adotadas no âmbito internacional.

Dessa forma apoiamos as duas iniciativas em análise, oferecendo um substitutivo que incorpora as propostas constantes tanto do Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, quanto do Projeto de Lei nº 2.948, de 2008.

Votamos, portanto, pela aprovação da matéria na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Elismar Prado
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2008

Altera o art. 3º e o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

“Art. 3º

I -

.....
 d) estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições de ensino públicas de educação básica com vistas ao desenvolvimento artístico e cultural dos *estudantes* e em projetos sociais promovidos por entidades sem fins lucrativos que visem à inclusão social de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º A alínea c do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 3º

.....
c) *música erudita, instrumental ou regional;*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Elismar Prado
Relator